COIMBRA & CHAVES
ADVOGADOS

Imposto sobre a Importação - II

UFMG

Prof. Paulo Coimbra
p.coimbra@coimbrachaves.com.br

II

Imposto sobre Importações

Competência

União

Legislação Básica

CRFB/1988: inciso I do art. 153
Norma regulamentadora do tributo: art. 19 do CTN
Norma instituidora: Lei nº 3.244/1957 e Decreto-Lei nº 37/66
Regulamento: Decreto nº 6.759/2009

Função

- Preponderantemente extrafiscal
- Valioso instrumento de política econômica
- Proteção da indústria nacional

II

Imposto sobre Importações

Hipótese de incidência

- Art. 19, CTN c/c art. 146 CRFB/88
  - O CTN não institui o tributo, mas apenas define seus contornos dentro da competência outorgada pela CRFB
- Art. 1º do Decreto Lei n. 37/66 (semelhante ao art. 1º da Lei nº 3.244/57):

> *"Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional."*

II

Imposto sobre Importações

Aspectos da Hipótese de Incidência

Material

- entrada, no território nacional, de produto de procedência estrangeira;
- entrada por qualquer meio (aéreo, marítimo, terrestre);
- qualquer produto, mas não qualquer entrada física;
- não basta a mera entrada física, mas é necessário destinar-se a permanecer (para comercialização, uso ou consumo) no Brasil
  - Ex.: admissão temporária para exposição em feiras (v. g., Salão do automóvel) ou eventos esportivos (e. g., Fórmula 1);

Espacial

Território nacional

Temporal

- considera-se ocorrido na data do registro da DI (declaração para fins de desembaraço aduaneiro);
- arts. 143 (taxa de cambio) e 144 (legislação aplicável) do CTN
- alterações abruptas nas alíquotas ou na taxa de câmbio desafiam o princípio da segurança jurídica

Pessoal

Importador ou pessoa a ele equiparada

II

Imposto sobre Importações

Imunidades

- Imunidades subjetivas (art. 150, VI, a e c)
  - Regra negativa de competência
  - Fato imune não é fato gerador

Isenções

- *Draw back* (Decreto-Lei nº 37/1966)
- Benefício fiscal legalmente concedido que impede a incidência da norma tributária
  - Fato isento não é fato gerador

II

Imposto sobre Importações

Obrigação tributária - Alíquota

- **Específica:** expressa em certa quantidade, unidade(s) de medida adotada pela Lei para a quantificação do produto (ex.: metragem, volume, peso etc)
- ***Ad valorem*:** percentual a ser multiplicado pela base de cálculo expressa em moeda nacional
- Podem ser **alteradas** por ato do Poder Executivo, **nos limites da lei**.
  - Mercê de sua função extrafiscal, foram parcialmente excepcionados os princípios da estrita legalidade e da anterioridade
  - Ato do Poder Executivo, a despeito de seus efeitos normativos, é ato administrativo e, portanto, precisa ser **fundamentado** (sob pena de nulidade)
  - Fundamentação não pode ser genérica (ex.: para atender política cambial e do comércio exterior), mas específica e deve guardar pertinência (relação de causa e efeito) com os objetivos almejados

Obrigação tributária – Base de Cálculo (art. 20 do CTN)

- Após o início da vigência da CRFB/88, a BC não pode mais ser alterada por ato do Poder Executivo, mas deve ser estabelecida por Lei Complementar
- No caso de **alíquota específica**, será a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida adota pela Lei
- No caso de **alíquota *ad valorem***, será o valor aduaneiro, apurado conforme o art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) (art. 2º do DL 37/66, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472/88):
  - Preço normal do produto, ou similar, ao tempo da importação, em condições de livre mercado, no local de entrada do produto no Brasil
  - Prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação tributária interna (art. 98 do CTN)
  - Preço da arrematação, na hipótese de produto apreendido ou abandonado levado a leilão

II

Imposto sobre Importações

Contribuinte

- Importador, pessoa a ele equiparada (art. 22, I, do CTN) ou arrematante (art. 22, II, do CTN)
  - Capacidade tributária passiva (art. 126, CTN)

Lançamento

- Ato administrativo vinculado que formaliza o crédito tributário, mediante
  - Verificação da ocorrência do FG
  - Apuração do tributo devido
  - Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s), e, se for o caso
  - Aplicação das penalidades cabíveis
- Tradicionalmente: por declaração
- Na prática, atualmente: por homologação